

Regulamento de Aplicação da Tarifa Social

O Regulamento Tarifário Dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Ponta Delgada (SMAS), proposto para o ano civil de 2012 e ratificado pela Câmara Municipal de Ponta Delgada, em reunião de 28/11/2011, tal como se encontra publicado para consulta no sítio <http://www.smaspdl.pt/>, além, da habitual revisão anual das tarifas e preços a aplicar no âmbito da respectiva prestação de serviços, procedeu, atento ao actual contexto global de crise económica e financeira, à criação de uma nova tarifa, denominada “tarifa social”, a qual, consistindo num apoio social a conceder aos utilizadores de menores rendimentos, considerados em situação de insuficiência económica, importa, ora, definir e regulamentar as suas condições de aplicação.

Nestes termos,

Ao abrigo das suas competências próprias, nomeadamente, do previsto na al. j), do n.º 1 e na al. c), do n.º 4, ambos, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro e no desenvolvimento do disposto no referido Regulamento Tarifário, manda a Câmara Municipal, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - A tarifa social consiste na isenção de pagamento dos primeiros cinco metros cúbicos de consumo de água e respectivo encargo com o saneamento de águas residuais, a conceder aos utilizadores domésticos, titulares de contrato com os SMAS, e respectivos agregados familiares, na sede da sua residência habitual, sempre e pelo tempo em que se encontrem em reconhecida situação de insuficiência económica.

2 - Se o utilizador ou membro do seu agregado familiar beneficiar de prestação social atribuída pela segurança social ou se encontrar em outra situação igualmente sujeita ao cumprimento de determinadas obrigações legais, à condição de recursos referida acresce o cumprimento destas, como é o caso, nomeadamente, da obrigação de inscrição na Agência para a Qualificação e Emprego de Ponta Delgada (AQE) por parte dos beneficiários do rendimento social de inserção (RSI) e dos desempregados.

3 - O presente Regulamento define e estabelece, para efeitos da sua aplicação, o conceito de situação de insuficiência económica adoptado e os critérios da sua verificação, em especial, regras sobre a determinação de rendimentos, da composição do agregado familiar, da capitação e dos meios de comprovação do direito ao benefício previsto.

4 - A tarifa social não é, em caso algum, acumulável com a tarifa familiar, pelo que, requerendo a aplicação de uma delas, em simultâneo, prescinde do benefício a conceder pela outra.

Artigo 2.º

Insuficiência económica

1 - Considera-se em situação de insuficiência económica o utilizador ou, existindo, o respectivo agregado familiar, cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS), vigente à data do requerimento.

2 - O apuramento do valor do rendimento médio mensal resulta da divisão do rendimento anual por 12 meses e ainda, se respeitar ao agregado familiar, da regra de capitação prevista no artigo 4.º do presente regulamento.

3 - O rendimento anual corresponde à soma da totalidade dos rendimentos referidos no artigo 3.º, do presente regulamento.

Artigo 3.º

Determinação de rendimentos

1 - Para efeitos de cálculo do rendimento anual, consideram-se relevantes os valores anuais brutos provenientes de:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Incrementos patrimoniais;
- f) Pensões;
- g) Prestações sociais;
- h) Apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade.

2 - Os rendimentos referidos no número anterior reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Sempre que as instituições gestoras das prestações e dos apoios sociais disponham de dados actualizados sobre rendimentos, podem os mesmos ser tidos em conta para a determinação da condição de recursos.

Artigo 4.º

Regra de capitação

O valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos anuais de todas as pessoas que o constituem em função da capitação correspondente ao número de sujeitos passivos, tal como é determinado nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Artigo 5.º

Composição do agregado familiar

Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações equiparadas, tal como é definido no artigo 13.º do CIRS.

Artigo 6.º

Requerimento e meios de comprovação

1 - O reconhecimento da situação de insuficiência económica depende de requerimento a apresentar junto dos SMAS, pelo utilizador ou seu representante legal, para si e para o seu agregado familiar, de acordo com modelo que constitui o anexo ao presente regulamento e dele faz parte integrante.

2 - Junto com requerimento são obrigatoriamente entregues os documentos necessários à verificação da existência da situação de insuficiência económica declarada e do preenchimento das demais condições de acesso, sob pena de se suspender a instrução do procedimento tendente ao seu reconhecimento.

3 - A prova de rendimentos e da composição do agregado familiar é feita mediante entrega de cópia da última declaração de IRS disponível e da respectiva nota de liquidação, salvo quando dispensada a sua apresentação, caso em que é substituída pela respectiva declaração das Finanças.

4 - Junto com os documentos referidos no ponto anterior, é ainda entregue, declaração de teor da Segurança Social, que ateste se o utilizador, por si ou por intermédio do seu agregado familiar, é ou não beneficiário e em que termos de qualquer prestação ou apoio social não tributável.

5 - A prova de situação de desemprego e de cumprimento da obrigação legal de inscrição tanto dos desempregados como dos beneficiários de RSI é feita mediante entrega de comprovativo da AQE.

6 - Sempre que a informação constante dos documentos oficiais apresentados se altere após o requerimento, deve o mesmo ser renovado a fim de aferir da manutenção do benefício concedido.

7 - A impossibilidade de apuramento dos rendimentos ou da composição do agregado familiar, nos termos previstos nos números anteriores, por motivo imputável ao utilizador, determina a não concessão da tarifa.

Artigo 7.º

Validade do reconhecimento

1 - O reconhecimento da situação de insuficiência económica caduca a 31 de Agosto de cada ano, excepto, se em data anterior se verificar uma das seguintes situações:

a) A ocorrência de qualquer alteração relevante às circunstâncias de facto iniciais que o determinaram, pois neste caso o reconhecimento extingue-se de imediato, e com ele o direito ao benefício conferido, por falta de verificação posterior dos pressupostos de manutenção exigidos;

b) A sua renovação atempada.

2 - A renovação do reconhecimento da situação de insuficiência económica só ocorre após verificação sucessiva da manutenção das condições de acesso inicialmente exigidas, a efectuar na sequência de novo requerimento, instruído nos termos do artigo 6.º do presente regulamento e apresentado anualmente entre os dias 01 e 25, do referido mês de Agosto.

3 - O requerimento de renovação entregue fora do prazo previsto no número anterior mas ainda no decurso do mês de Agosto não evita a caducidade do reconhecimento e é considerado, para todos os efeitos, como efectuado em Setembro.

Artigo 8.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações ou a verificação de qualquer outro facto imputável ao utilizador no âmbito da condição de recursos de que resulte ou possa resultar a concessão indevida de benefícios, para além de outras consequências legalmente previstas, determina a perda da possibilidade de concessão da tarifa social durante um período de 24 meses após o conhecimento do facto por parte dos SMAS.

Artigo 9.º

Início e cessação da aplicação da tarifa

A aplicação da tarifa social inicia-se, no mês imediato aquele em que foi efectuado o seu requerimento e cessa, no mês imediato aquele em que se verificou a sua caducidade ou a alteração das circunstâncias de facto de que dependia o reconhecimento.

Artigo 10.º

Norma transitória

O reconhecimento de situação de insuficiência económica, realizado antes de Agosto de 2012, só caduca a 31 de Agosto do ano seguinte.

Artigo 11.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho (Lei dos recursos) e do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro (CIRS).

6								
7								

Declaração e Assinatura do Requerente

Declaro sob compromisso de honre que as informações que constam deste documento são verdadeiras.

Data: ____ / ____ / ____ Assinatura: _____

B.I. Nº: _____ Data de emissão: ____ / ____ / ____

Junto:

Declaração de IRS e respectiva Nota de Liquidação Declaração de dispensa de apresentação

Declaração da Segurança Social Declaração da Agência para a Qualificação e Emprego O s

Recebemos do(a) Sr.(a): _____

Requerimento relativo à atribuição de tarifa social: Pedido Inicial Renovação Anual

Data ____ / ____ / ____ O Funcionário: _____

Apresentou os seguintes documentos: _____

Comprometeu-se a apresentar os seguintes documentos: _____